



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 104-61.2016.6.21.0026

Procedência: JAGUARI-RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITOS POLÍTICOS –
RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE
Recorrente: IVO JOSÉ PATIAS
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EXCLUSÃO DE REGISTRO NO ASE 540. CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA.

Demonstrado nos autos que o recorrente foi condenado em ação de improbidade administrativa, que já conta com trânsito em julgado, dentre outras sanções, pela suspensão dos direitos políticos, que ainda não restou satisfeita por não ter expirado seu prazo de incidência, inexistente ilegalidade na manutenção de seu nome no cadastro eleitoral, por enquadrável em uma das hipóteses constantes da TABELA DE CÓDIGOS DE ASE, prevista em anexo do Provimento-CGE nº 6, de 19 de junho de 2009, seja no código ASE 540, ou no ASE 337.

Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IVO JOSÉ PATIAS (fls. 40-46) em face da sentença (fls. 37-38) do MM. Juízo Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Jaguari-RS, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I, do NCPC.

Em suas razões, o recorrente alega que a anotação do seu nome no ASE 540 impede a emissão de certidão de quitação eleitoral. Aduz que na sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa n. 107/1.07.0000417-0 não foi reconhecido o enriquecimento ilícito, circunstância exigida pela legislação e pela jurisprudência para que o cidadão reste incurso no art. 1º, I, da LC 64/90. Assevera que a anotação do seu nome do ASE é indevida. Requer a regularização do seu cadastro de eleitor, bem como a expedição de Certidão Circunstanciada que elucide os fatos, ou, alternativamente, determine a própria corte que a decisão exarada sirva de suporte e fundamento para o reconhecimento da quitação eleitoral dos recorrentes, cancelando a suspensão de seus direitos políticos, determinando ainda que tal decisão seja juntada aos autos do processo de REGISTRO DE CANDIDATURA , RE n. 0000081-18.2016.6.21.0026.

Com contrarrazões (fls. 50-52), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

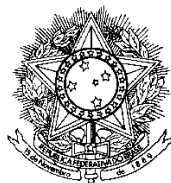
II.I Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/09/2016 (fl. 39) e o recurso foi interposto em 26/09/2016. Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a controvérsia sobre a legalidade da anotação do nome do candidato a prefeito no município de Jaguari-RS, IVO JOSÉ PATIAS, no cadastro eleitoral como incurso na hipótese do código ASE 540.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º;

Oportuno salientar que a referida regra constitucional exige o trânsito em julgado da decisão.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 126)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa nos autos da ação de improbidade n. 107/1.07.0000417-0, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/09/2015, tendo sido aplicadas as sanções de ressarcimento integral do dano ao erário municipal, bem como de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

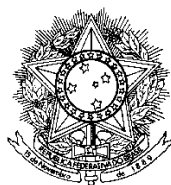
De fato, a matéria não exige maiores discussões, estando a causa madura para seu julgamento perante esta 2ª instância, embora, indevidamente, a sentença recorrida tenha julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 330, III, do NCP.

É que, no entender daquele Juízo, a matéria atinente às condições de elegibilidade do requerente já estão sendo examinadas no processo de impugnação ao pedido de registro de candidatura nº 0000081-18.2016.6.21.0026.

Na verdade, são pretensões diversas se comparadas aquela objeto do reportado processo com a manejada no presente. Lá se analisa a procedência, ou não, de impugnação ao pedido de registro de candidatura. Aqui, a regularidade, ou não, da anotação do nome do recorrente junto ao cadastro eleitoral com constante do código ASE 540 – Atualização da Situação do Eleitor, que serve de instrumento para extração da certidão de quitação eleitoral. Embora possa haver correlação entre a inclusão do nome do recorrente nesse banco informativo com eventual dificuldade em obtenção de deferimento de registro de candidatura, são questões distintas que precisam ser analisadas de forma independente.

Passa-se, então, à análise do mérito da pretensão recursal.

Por certo, a inclusão do nome do recorrente no cadastro eleitoral, pretensamente no código ASE 540 – como sustenta em sua petição - se deu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

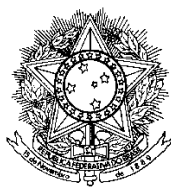
em razão da suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, determinada na ação de improbidade administrativa acima mencionada, decisão que, aliás, transitou em julgado em 16/09/2015, como informa o próprio requerente.

Conforme disciplina emanada do Provimento-CGE nº 6, de 19 de junho de 2009, a inserção, no cadastro eleitoral do eleitor, de ocorrências de suspensão dos direitos políticos como sanção aplicada em condenações por improbidade administrativa, está prevista nos anexos de reportado Provimento conforme códigos lá especificados.

No que tange ao código ASE 540, podemos extrair as seguintes informações:

ASE	DESCRIÇÃO	MOTIVO / FORMA	COMPLEMENTO / DOCUMENTO DE ORIGEM	DATA DE OCORRÊNCIA	ORIGEM
540	Inelegibilidade	Inexistente	– Número do processo criminal que ensejou a inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena (formato mínimo "Proc. nº/ano-órgão/local/UF"), se relativa à hipótese prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90 – Número do processo ou do ato em que foi decretada a inelegibilidade (formato mínimo "Nº do Processo ou Ato/ano-órgão/local/UF"), para as demais hipóteses	– Data da sentença de extinção da punibilidade, quando for relativa à hipótese prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990 – Data do trânsito em julgado, quando a lei assim exigir – Data da decisão que decretou a inelegibilidade, para as demais hipóteses.	ZE

Ocorre que a certidão de fl. 14, na verdade, informa apenas que o ora recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de SUSPENSÃO DE



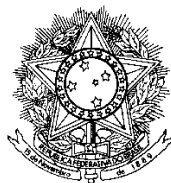
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITOS POLÍTICOS (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROCESSO Nº 107/1070000417-0), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento. Não há qualquer referência ao código ASE 540, ora apontado pelo recorrente.

Como na ação de improbidade acima referida não há qualquer sanção de inelegibilidade, mas sim suspensão dos direitos políticos, na verdade, o código ASE correto seria o 337, e não o 540, conforme se extrai da TABELA DE CÓDIGOS DE ASE:

337	Suspensão de direitos políticos	1. Incapacidade civil absoluta 2. Condenação criminal 3. Improbidade administrativa 4. Estatuto de Igualdade 5. Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta 6. ... 7. Condenação criminal (LC 64/90, art. 1º, I, e) 8. Condenação criminal eleitoral	– Proc. nº /ano-órgão/local/UF (motivo 1, 2, 3, 7 ou 8) – Nº/ano do documento que comunicou a opção (motivo 4) – Nº/ano do documento que declarou a suspensão (motivo 5)	– Data do trânsito em julgado da sentença, nas hipóteses de condenação criminal e improbidade administrativa – Data da sentença, na hipótese de incapacidade civil absoluta – Data informada na comunicação feita pelo Ministério da Justiça, na hipótese de opção pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses – Data da decretação da suspensão dos direitos políticos, na hipótese de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa	ZE
-----	---------------------------------	--	--	---	----

Ou seja, para inserção de informações no cadastro eleitoral do eleitoral, quando se tratar de condenação por improbidade administrativa, não é necessário seja feita uma análise se a condenação objeto dessa ação de improbidade é enquadrável, ou não, em uma causa de inelegibilidade estatuída na LC 64/90. No entanto, havendo expressa sanção de suspensão de direitos políticos o enquadramento deve ser feito, mas não no código ASE 540, mas no código ASE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

337.

Destaca-se que a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente tem como único objetivo servir ao juiz natural no momento de eventual pedido de registro de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, conforme dispõe o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e o art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *in litteris*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o **registro de seus candidatos** até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§10. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

§12. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

Destaca-se que, em casos semelhantes, no mesmo sentido foi o entendimento deste TRE:

Recurso. Direitos políticos. **Cadastro eleitoral. Art. 1º, inc. I, "e", da Lei Complementar n. 64/90.**

Apelo que busca levantar o registro da inelegibilidade, em razão da extinção da punibilidade pelo indulto recebido. Reconhecida a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2012, cuja incidência alcança condenações e fatos pretéritos. **A anotação a título de "ocorrência de inelegibilidade" no Sistema ELO não configura causa restritiva à quitação eleitoral, servindo tal registro apenas como subsídio para o exame de eventual pedido de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 156, Acórdão de 19/04/2016, Relator(a) DES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ , DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 69, Data 22/04/2016, Página 4) (grifado).

Recurso. Direitos políticos. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Art. 1º, inc. I, "e", da Lei Complementar n. 64/90.

Apelo que busca levantar o registro da inelegibilidade, em face da extinção da punibilidade pela prescrição. **A anotação a título de "ocorrência de inelegibilidade" no Sistema ELO não configura causa restritiva à quitação eleitoral, servindo tal registro apenas como subsídio para o exame de eventual pedido de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Provimento negado.**

(Recurso Eleitoral nº 6982, Acórdão de 15/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 26, Data 17/02/2016, Página 4)

Dessa forma, a inelegibilidade deve permanecer como ressalva no cadastro do eleitor, conforme, também, recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

PETIÇÃO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS E EXTRAPENAS DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. (...)

2. À Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral não compete, em sede administrativa, no exercício da função de fiscalização do cadastro eleitoral, declarar a inelegibilidade de eleitor ou restabelecer sua elegibilidade, apenas velar pela correção dos registros de ocorrências a esse título consignados, presente a comprovação da respectiva causa.

3. O poder-dever de autotutela administrativa autoriza a revisão dos atos irregulares, inclusive daqueles de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados. Precedente do TSE.

4. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".

5. Impugnação recebida como pedido de reconsideração e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferido.

(Petição nº 27751, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016) (grifado).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão - o passivo (jus honorum), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.

4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.

5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".

6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.

7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.

(Processo Administrativo nº 31398, Acórdão de 06/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2015) (grifado).

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, tendo presente que, acaso não incurso na ASE 540, a situação do recorrente é de inclusão no código ASE 337, pelo que não pode ser afastada sua inclusão no cadastro eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmplq7tlhggql1dboqj5ik4674375442454245122161010230059.odt